

## PARECER Nº       , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 27, de 2006, *que altera o caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o PLS nº 27, de 2006, que tem por objetivo proporcionar aos titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC) o acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, tal como já ocorre com os assalariados e beneficiários da Previdência Social, conforme dispõe a Lei nº 10.820, de 2003.

Em sua justificção, o autor do projeto afirma que não se pode excluir os titulares do BPC (idosos e deficientes carentes) das vantagens proporcionadas pela concessão de crédito em folha de pagamento, alijando-os ainda mais do mercado de consumo. Muito embora o BPC seja um benefício de valor baixo, ele é semelhante ao concedido à maior parte dos segurados da Previdência Social. Além disso, para assegurar o não comprometimento da renda, mecanismos específicos, tais como a limitação do desconto mensal a 30% do valor do benefício, também deveriam ser aplicados na concessão dos empréstimos aos idosos e deficientes carentes.

Para alcançar esse objetivo, o PLS nº 27, de 2006, propõe que seja alterado o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, acrescentando os titulares do BPC ao conjunto de pessoas que fazem jus à contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise do mérito é de competência da Comissão de Assuntos Sociais, muito embora sejam importantes algumas considerações quanto à iniciativa, constitucionalidade e juridicidade da proposta.

O projeto de lei é fruto de iniciativa legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir na reserva do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame.

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, a forma do PLS nº 27, de 2006, é adequada para tratar do assunto e está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, é importante ressaltar que o BPC é um benefício destinado a idosos a partir de 65 anos de idade que não exerçam atividade remunerada e a portadores de deficiência incapacitados para o trabalho e uma vida independente. O referido benefício é de caráter assistencial, uma vez que essas pessoas não têm condições financeiras de contribuir para a Previdência Social.

Trata-se de uma louvável iniciativa, tendo em vista seu alcance social. Conferir aos idosos e aos deficientes carentes o direito de contratar empréstimos em condições mais facilitadas é conceder-lhes maiores possibilidades de elevar seu bem-estar e, principalmente, respeitá-los como cidadãos brasileiros e valorizá-los como seres humanos.

Assim, a proposição harmoniza-se com a construção de uma sociedade justa e solidária, com a erradicação da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição.

Não obstante, de acordo com o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pelo art. 42 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o qual regulamenta o BPC, este será revisto a cada dois anos, para fins de verificação das condições que lhe deram origem, podendo ser interrompido

ou cancelado, o que pode gerar a interrupção dos pagamentos do empréstimo concedido.

Portanto, seria conveniente que o prazo máximo de vigência do contrato a ser assinado com o beneficiário do BPC esteja limitado à data de revisão do benefício percebido.

### III – VOTO

Por todo o exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste Projeto de Lei, o voto é pela aprovação do PLS nº 27, de 2006, com a seguinte emenda.

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Inclua-se, no art. 1º do PLS nº 27, de 2006, a seguinte alteração ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

“Art.

1º.....

.....

...

‘Art.

6º.....

.....

....

§ 7º O prazo máximo de vigência do contrato do empréstimo em consignação de que trata o *caput*, no caso do devedor titular de benefício de prestação continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício. (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator